



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0933/1995 DE 1995

4-206,80

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0933/1995 DE 26/09/95

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIM MURTA

E N E N T A:

OBRIGA A COLOCAÇÃO DE ANÚNCIOS INFORMATIVOS QUE CON-
TENHAM NÚMERO DE TELEFONE PARA RECLAMAÇÕES EM TODOS
OS ÔNIBUS QUE EFETUAM O TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍ-
PIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 12:18:33

OBS

00000058214-01



ARQUIVADO EM

20/02/97

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

CHEFE DE SESSÃO



132

Câmara Municipal de

Folha n.º	01	do pros.
n.º	933	de 1995

São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 26 SET 1995
Constituição e Justiça
Política Urbana, Metrop. e M. Amb.
Finanças e Orçamento

[Signature]

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0933/1995

Obriga a colocação de anúncios informativos que contenham número de telefone para reclamações em todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica obrigado a todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo a colocarem em suas laterais e em seus interiores, anúncios informativos que contenham número de telefone para reclamações, número da linha do trajeto do ônibus e o nome da companhia.

Art. 2º - Os anúncios informativos mencionados no artigo anterior deverão ser elaborados com destaques e colocados de forma que facilite a sua leitura.

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 15 UFMs (Unidade Fiscal do Município), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

SEÇÃO DE REVISÃO

27 SET 1995

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 223 e folha de informação sob
n.º 04 / 05 / 10 / 95 a (



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	da proc.
n.º	933	de 95

São Paulo

Art. 49 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 59 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador



Câmara Municipal de

Folha n.º	03	de proc.
n.º	933	de 95
São Paulo		

JUSTIFICATIVA

O objetivo da matéria em tela é proporcionar ao usuário de transporte coletivo a oportunidade de reclamar apontando falhas, com relação a qualidade do transporte Municipal.

Outro beneficio importante da iniciativa será o de fornecer condições para que as empresas particulares e públicos de transporte coletivo possam melhorar a prestação de seus serviços, bem como ter um controle sobre a conduta de seus funcionários.

Deste modo, por tratar-se de assunto de grande interesse social, solicito de nossos Ilustres Pares, a imediata aprovação deste Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 933 de 19 95 05 10 95 (a)

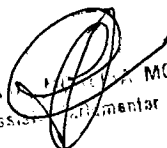
Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

PL. 535/91

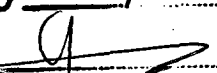
PL. 211/95

em 05.10.95

FÁTIMA  MOTIL
Assessor Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

05/10/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tccn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/10/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador

Viviani Azevedo

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 06 de

10

de 1995.

Presidente

SEGUE *m* juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 e 06

Em 31 10 95

(a)

[Signature]



Câmara Municipal de

Folha n.º	05	do proc.
N.º	933	de 1995
O funcionário	<i>São Paulo</i>	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 23/10/95


Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Car.

16 - PAR
16-1688/1995

17 - RELCOM
17-1804/1995



Capital de

Folha n.º	06	do proc
N.º	933	de 1995
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 933/95.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, visa obrigar todos o ônibus em serviço de transporte coletivo no Município a afixar em suas laterais e interiores o número de telefone para reclamações, número da linha e o nome da companhia.

Apesar de seus elevados propósitos, o projeto não pode prosperar. A medida envolve um serviço público, o transporte coletivo urbano, tema para o qual a iniciativa é reservada privativamente ao Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município. Por isso, o parecer é

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/10/95

[Handwritten signatures and marks]

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

Dia 02 / 11 / 1995

Pagina 46 Coluna 22

A A.T.M.

Em, 09 / 11 / 95


ENILZA ANDRE

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	7	do proc.
n.º	933	de 1995

MEMORANDO

Nº 192 / 95 ATM

São Paulo, 13 de Novembro de 1995

Ao nobre Vereador:
Wadih Mutran

O PL-933/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.


WADIH MUTRAN

Atenciosamente

14 11
16.45

95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chofe-

A. T. M.

sbc.-



Câmara Municipal de

Folha n.º	8	do proc.
n.º	23	9
<i>São Paulo</i>		

EXMO. SR. DOUTOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

11 - REC
11-0135/1995

O Vereador WADIH MUTRAN, vem mui respeitosamente, perante este Egrégio Plenário, com fundamento no artigo 79 "caput" do Regimento Interno, interpor RECURSO contra o parecer nº 1688/95 da Douta Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestou pela ILEGALIDADE ao Projeto de Lei nº 933/95 de minha autoria, pelas razões a seguir aduzidas:

A Douta Comissão de Constituição e Justiça emitiu o parecer nº 1688/95, que opnou pela ilegalidade ao Projeto de Lei nº 933/95, de minha autoria, argumentando, aquele órgão técnico, que a matéria é de iniciativa do Executivo.

O objetivo da matéria é melhorar o modo de como é conduzido os ônibus no Município de São Paulo, pois o munícipe terá a oportunidade de reclamar, apontando falhas com a intenção de melhorar a qualidade do transporte coletivo.



Câmara Municipal de

Folha n.º	9	do proc.
n.º	522	P.º
São Paulo		

Ocorre ainda, que a própria Lei Orgânica do Município é clara em seu artigo 13, incisos VII, a seguir transcritos, pois permite que a Câmara Municipal de São Paulo, autorize a concessão de serviços públicos:

“Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

VII - Autorizar a concessão de serviços públicos.”

Deste modo, acreditando na extrema importância da iniciativa, requer-se seja modificada o parecer emitido pela Douta Comissão, como medida de inteira JUSTIÇA!

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

10

do processo nº

938

de 19

95 26 09 95

(a)

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chelia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

15/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
UNIDADE TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	10 fls.
Arquivo em	20/02/97
O Func.º	VIVIANE FERREIRA PÓ
Assistente Técnico de Direção 1	

Obs. Folhas
nº 07, 08 e 09
contêm autim-
bo de numera-
ção em ass-
nature.
20/02/97
VIVIANE FERREIRA PÓ
Assistente Técnico de Direção 1

SEGUIE juntao nesta data, 20/2/97 documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 11

Em 20 02 97

(a) VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

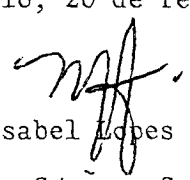
do processo nº 01.933 de 19 95 20 02 97 (a)

11
JP

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0045/97, da liderança do PPB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1997.


Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção - Substituto

SEGUIE juntado nesta data, 20/02/97 documento papel para informação, rubricado

sob folha nº 12

Em 20/02/97

(a)

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I



PERIÓDICO



05 FEV 1997



[Signature]

PRESIDENTE

Folha n.º	12	de proc.
n.º	01.933	de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0045/1997

REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais, o retorno a tramitação dos projetos de Lei de minha autoria abaixo relacionados, com a devida anuência do Sr. Vereador líder de minha bancada.

REQUEIRO, outrossim, que a distribuição dos mencionados projetos se destine a situação de tramitação em que se encontravam a época de seu arquivamento.

Relação dos projetos:

Projetos de Lei n.ºs. : 21/95, 22/95, 23/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 378/95, 386/95, 414/95, 475/95, 520/95, 521/95, 549/95, 550/95, 551/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 650/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 1997.

SE
05 FEV 1997

05 FEV 1997

[Signature]
WADIH MUTRAN
Vereador - PPB

De acordo líder da bancada:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
13 14/01/01 a (YURI FCO. FALCONI)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

do processo nº 01.933 de 19 95 17, 01, 01 (a)

YURI ECCI FALCONI
R. F. 101.001 - ATM

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

07/02/01

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	20-2-1997
Arquivado novamente em	12-2-2001
Cl. 13	Fls. ° O Func° 2

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

1

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 24 e 25

Em 23, 04, 2001

(a) *Trat*

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

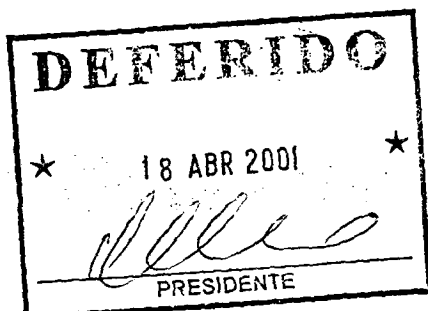
Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do Processo
nº 933 de 25
Saul
BENJAMIN DANILLO CARVALHO
Assist. Parlamentar
Res. nº 101



REQUERIMENTO

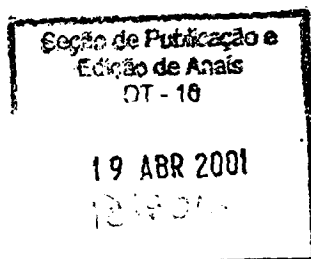
13 - RDS
13-0632/2001

Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs: 21/95, 79/95, 414/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 736/95, 877/95, 880/95, 933/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1225/95, 1337/95 e 1424/95. e 258/95.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN
Líder Interino do PPB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 25 -

do processo nº 933 de 19 95, 23, 04, 2001 (a)

Saif

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

Ao DT-94

Senhora Chefe,

Solicito o desarquivamento dos Projetos de Lei assinalados.

20/04/2002

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0632/2001 segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 23.04.2001

Saif

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 16
Em 05/01/07
Ass: _____


INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

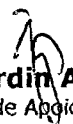
Papel para informação, rubricado como folha nº 16
do processo n.º 01- 933 de 20 1995 05 / 01 / 05 (a) AB

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

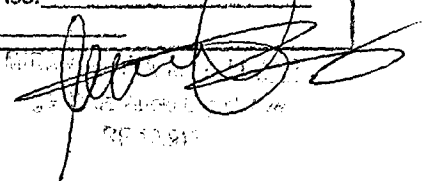
À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

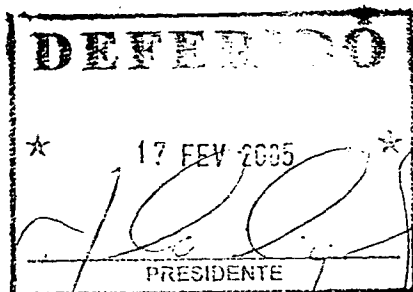
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 17 e 18
Em 27.02.05
Ass: _____


20 10 91



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do proc.
nº 01-933 de 22-95
MIRANDA LIMA M. T. L. S.
Agente de Apoio Legislativo
RF 10.913



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,



Folha nº 18 do proc.
nº 01-932 de 2008
SACON 1

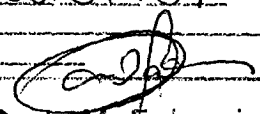
Câmara Municipal de São Paulo

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,
1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 19
Em 05/01/09
Ass: _____


Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 19
do processo n.º 01.933 de 20 ⁹⁵ 05/01/09 (a) _____

Carta M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 20 29 / 01 / 09

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 109.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo 01-933 de 1995 29/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Obs.: Folhas nº 7, 8 e 9 contém carimbo de numeração de folhas
sem assinatura, conforme observação às fols nº 10

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 24/04/2001
Arquivado novamente em 29/01/2009
Com 20 fls.
O Funcionário

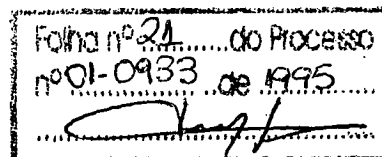
Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 21-22 e folha de informação
sob nº 23 11 / 02 / 09


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

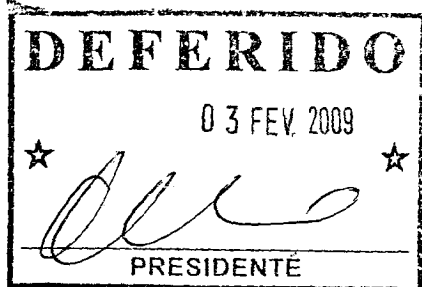


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

13 - RDS
13-00008/2009



REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

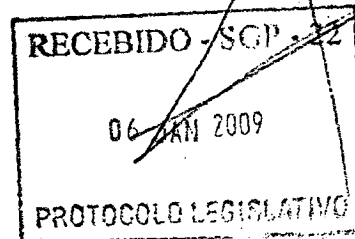
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

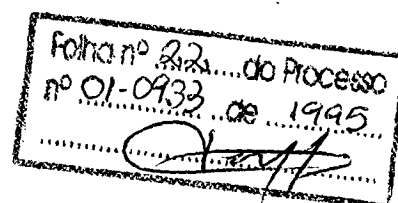
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/06, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

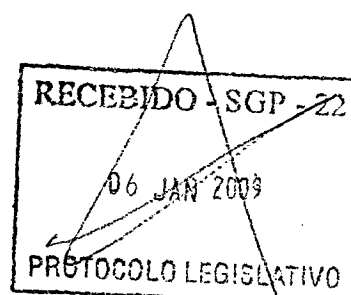
2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN

Líder do P.P.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 23
do processo n.º 01-0933 de 1995 11/02/2009 (a) [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09

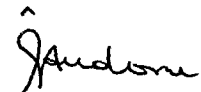
[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13-00008-2009</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em, <u>11-02-2009</u>
O Func.º <u>[assinatura]</u>

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

06/03/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 06/03/09 ÀS 18:30 hs
POR Deimundo

SAÍDA: ÀS: h ASS:

Sr(a). Joaquim
Efetuar pesquisa.
SP. 09 / 03 / 2009.


Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
nº 106.925

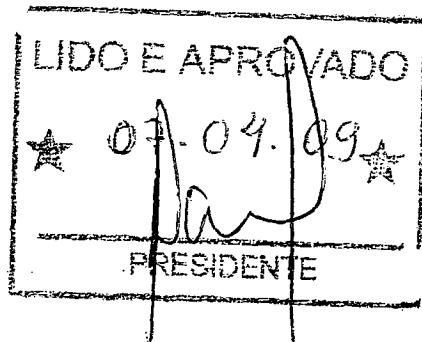
APL-3

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fis. ..24.a.43 São Paulo, 19. 04. 09
Eu.....
~~CARLOS ROBERTO ANDRADE~~
Assistente Parlamentar
RF 100.623



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 do proc.
Nº 01 0933 do 95
a)
Carlos Roberto Andrade
Assistente Parlamentar
RF: 100.613



REQUERIMENTO "P"

07 - RPS
07-00004/2009

Requeiro, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno, que as proposições com pareceres pela ilegalidade (em anexo) sejam submetidas a nova manifestação pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, tendo em vista, em especial, a alteração da Lei Orgânica pela Emenda nº 28/06, que excluiu os "serviços públicos" do rol das iniciativas privativas do Prefeito.

Sala das Sessões, em

2009-04-01

07-00004-2009-5138-0262

RECURSO DE ILEGALIDADE DESARQUIVADOS

1 - PL 704 /2007 , do Vereador ABOU ANNI (PV) ✓

Denomina a Rua José Rodrigues de Souza, o logradouro público inominado, situado no Distrito do Parque do Carmo.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 04/08 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

2 - PL 467 /2005 , do Vereador ADILSON AMADEU (PTB) ✓

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico aos alunos da rede municipal de ensino fundamental, e dá outras providências.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 91/05 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

3 - PL 310 /2006 , do Vereador ADILSON AMADEU (PTB) ✓

Inclui no currículo escolar da rede municipal de ensino de São Paulo, a disciplina de Orientação Política, e dá outras providências.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 73/06 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

4 - PL 389 /2007 , do Vereador ADILSON AMADEU (PTB) ✓

Institui o Projeto Grafite na Cidade de São paulo, e dá outras providências.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 111/08 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

5 - PL 546 /2007 , do Vereador ADILSON AMADEU (PTB) ✓

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo contratar apólice de seguro contra furto de veículos automotores para ressarcimento de munícipes usuários do sistema rotativo de estacionamento "Zona Azul", que tiverem seu bem furtado durante sua utilização.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 108/08 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

6 - PL 506 /2006 , do Vereador ADILSON AMADEU (PTB) ✓

Obriga o Executivo a proceder à instalação de Postos de Pronto Socorro nos terminais de ônibus localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 126/07 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

7 - PL 762 /2005 , do Vereador AGNALDO TIMÓTEO (PR) ✓

Dispõe sobre a circulação de membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário nas vias expressas no Município de São Paulo, e dá outras providências.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 35/06 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

8 - PL 389 /2006 , dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR) E DOMINGOS DISSEI (DEMOCRATAS) ✓

Autoriza o Executivo a alterar a forma de provimento dos cargos de Coordenador das Coordenadorias das Subprefeituras, e dá outras providências.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 57/07 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

9 - PL 755/2003 , do Vereador ATILIO FRANCISCO (PRB)

Folha nº 26 do proc.
Nº 933 de 95
a) Carlos Roberto Andrade
Parâmetro 100.623

Institui o Projeto Árvores do Brasil nas escolas da rede municipal de ensino de São Paulo, e dá outras providências.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 13/05 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

10 - PL 792/2003 , do Vereador ATILIO FRANCISCO (PRB)

Institui o Programa de Educação Ambiental Água, Saúde e Qualidade de Vida nas escolas da rede Municipal de São Paulo.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 12/05 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

11 - PL 610/2007 , do Vereador ATILIO FRANCISCO (PRB)

Altera a redação dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.207, de 09 de novembro de 2001.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 02/08 CONTRA OS PARECERES DO MÉRITO

12 - PL 289/2004 , do Vereador ATILIO FRANCISCO (PRB)

Institui a "passagem social" no Sistema de Transporte Coletivo no Município de São Paulo.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 01/05 CONTRA O PARECER DE ILEGALIDADE

13 - PL 193/2004 , do Vereador ATILIO FRANCISCO (PRB)

Cria o Programa de Combate à Desnutrição da Criança Pré-Escolar e dá outras providências.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 11/05 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

14 - PL 24/2004 , do Vereador BETO CUSTÓDIO (PT)

Dispõe sobre a participação dos Fóruns Regionais dos Direitos da Criança e do Adolescente no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, sobre os requisitos para os ocupantes dos cargos, e dá outras providências.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 7/05 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

15 - PL 379/2004 , do Vereador BETO CUSTÓDIO (PT)

Cria o Parque Municipal do Lageado, no Distrito do Lageado.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 05/05 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

16 - PL 378/2004 , do Vereador BETO CUSTÓDIO (PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação do Plantão Jovem em todas as unidades de saúde do município, e dá outras providências.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 10/05 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

17 - PL 230/2008 , do Vereador BETO CUSTÓDIO (PT)

Institui nas Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs) e Centros de Educação Infantil (CEIs) da Rede Direta do Município de São Paulo o Cargo/Função em Comissão de Secretário de Escola.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 128/08 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

18 - PL 166/2008 , do Vereador BETO CUSTÓDIO (PT)

Institui nos Centros de Educação Infantil (CEIs) da Rede Direta do Município de São Paulo o cargo/função em Comissão de Assistente de Diretor de Escola.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 141/08 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

19 - PL 206/2006 , do Vereador CARLOS APOLINARIO (DEMOCRATAS)

Folha nº 27 do proc.
Nº 933 de 93
a) Carlos Roberto Andrade
Assistente Parlamentar
RF: 100.623

Cria as "Coordenadorias das Bibliotecas Comunitárias", nas regiões de cada Subprefeitura da Capital, e dá outras providências.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 13 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

20 - PL 576/1998 , do Vereador CARLOS NEDER (PT)

Institui o Disque-Serviços/Serviço de Informações Sociais.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 44/00 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

21 - PL 6/2002 , do Vereador CARLOS NEDER (PT)

Dispõe sobre a possibilidade de a Prefeitura Municipal de São Paulo receber remuneração pela realização de shows ou eventos no interior de parques municipais.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 26/02 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

22 - PL 52/2003 , do Vereador CARLOS NEDER (PT)

Dispõe sobre a criação do Programa "Banco de Talentos e Currículos" no Município de São Paulo.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 37/03 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

23 - PL 273/1997 , do Vereador CARLOS NEDER (PT)

Dispõe sobre a criação do Alojamento Conjunto em Unidades Médico-Assistenciais hospitalares do Município de São Paulo
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 85/97 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

24 - PL 40/1997 , do Vereador CARLOS NEDER (PT)

Dispõe sobre a comercialização de passe escolar e bilhete do trabalhador.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 9/97 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

25 - PL 959/1997 , do Vereador CARLOS NEDER (PT)

Dispõe sobre a publicidade da receita corrente e dos gastos com pessoal dos órgãos de administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 37/00 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

26 - PL 675/2001 , do Vereador CARLOS NEDER (PT)

Altera redação dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.831/90. (Define fontes de custeio para o Carnaval Paulistano.)
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 25/02 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

27 - PL 204/2004 , do Vereador DALTON SILVANO (PSDB)

Dispõe sobre a revogação das Leis Municipais nº 7.179, de 17 de setembro de 1968, nº 7.707, de 17 de março de 1972, nº 7.960, de 22 de novembro de 1973 e nº 8.130, de 4 de outubro de 1974, que dispõem sobre a concessão de terrenos nos Cemitérios Municipais de Vila Nova Cachoeirinha, São Pedro, Dom Bosco e Vila Formosa, sobre a uniformidade de regramento para todos os cemitérios municipais, e dá outras providências.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 67/05 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

28 - PL 807/2003 , do Vereador DALTON SILVANO (PSDB)

Dispõe da obrigatoriedade das empresas de ônibus urbanos, intermunicipais, interestaduais e internacionais e cooperativas de peruas que operam no transporte público municipal de São Paulo a instalarem equipamentos de recuperação e reutilização da água usada na lavagem de veículos para reaproveitamento com o mesmo fim.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 43/05 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

29 - PL 393/2008, do Vereador DONATO (PT)

Altera a Lei nº 14.849, de 05 de abril de 2007.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 129/08 CONTRA PARECER DE

Folha nº	28	do proc.
Nº	933	de 95
a)	Carlos Roberto Andrade	
	Assistente Parlamentar	
	00.623	

30 - PDL 42/2005, dos Vereadores DONATO (PT) E PAULO FIORILO (PT)

Susta os efeitos do Decreto Municipal nº 45.868, de 02 de maio de 2005.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 81/05 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

31 - PL 214/2002, do Vereador ELISEU GABRIEL (PSB)

Dispõe sobre a proibição da cobrança de consumação mínima obrigatórias em bares, restaurantes, danceterias e casas noturnas.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 18/03 CONTRA OS PARECERES DE MÉRITO

32 - PL 87/2004, do Vereador ELISEU GABRIEL (PSB)

Objetiva a reparar prejuízos morais e/ou pecuniários causados a Presos Políticos perseguidos e detidos por órgãos de repressão no período de 31/03/64 a 15/08/79.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 20/08 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

33 - PL 313/2007, do Vereador ELISEU GABRIEL (PSB)

Institui a meia entrada para professores da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento como: cinema, teatros, casas noturnas e de espetáculos, shows, estádios de futebol, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 125/07 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

34 - PL 5/2003, do Vereador ELISEU GABRIEL (PSB)

Dispõe sobre a não cobrança de multas de trânsito decorrentes de registros elaborados por radares móveis, contratados com base em produtividade.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 19/03 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

35 - PL 743/2003, do Vereador ELISEU GABRIEL (PSB)

Dispõe sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do conselho de representantes e dá outras providências.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 01/08 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

36 - PL 421/2004, do Vereador ELISEU GABRIEL (PSB)

Denomina-se Guiomar Chaves Magdanelo, a rua sem nome, localizada entre a Rua Nicolas Bravo e a Rua Coronel José Venâncio Dias no Jardim Nardine - Pirituba.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 144/07 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

37 - PL 408/2004, do Vereador ELISEU GABRIEL (PSB)

Denomina Túnel Nicolino Spina a passagem subterrânea que se estende da Rua Maria Carolina até a Rua Ibiapinópolis no Bairro de Pinheiros.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 104/07 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

Aprovação mediante voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

38 - PL 541/2001, do Vereador ELISEU GABRIEL (PSB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias, administradoras de shoppings center, lojas e demais instituições, estabelecidas na cidade de São Paulo, a conceder, no mínimo, a primeira hora de estacionamento gratuitamente.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 88/01 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

39 - PL 401/2004 , do Vereador ELISEU GABRIEL (PSB)

A Prefeitura do Município de São Paulo delega, às Coordenadorias de Educação de cada uma das Subprefeituras, poder de compra de uniformes e outros.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 90/07 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

Folha nº	29	do proc.
Nº	933	de 95
a)		
Assistente Parlamentar		
0.623		

40 - PL 683/2007 , do Vereador FRANCISCO CHAGAS (PT)

Dispõe sobre a criação do Hospital de Especialidades Médicas, no Distrito do Iguatemy, Bairro de São Matheus, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 115/08 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

41 - PL 130/2006 , do Vereador FRANCISCO CHAGAS (PT)

Institui o Programa Cidade Colorida, destinado a todos os imóveis do Município de São Paulo, concede desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano, e dá outras providências.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 124/08 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

42 - PL 490/2004 , do Vereador FRANCISCO CHAGAS (PT)

Altera a denominação da Praça São Lucas, denominando-a "Praça Padre Aldo Guiseppe Maschi", situada no Parque São Lucas, Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 06/05 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

43 - PL 585/2007 , do Vereador FRANCISCO CHAGAS (PT)

Dispõe sobre o Programa "Duas Rodas com Segurança", no âmbito do Município de São Paulo.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 110/08 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

44 - PL 691/2007 , do Vereador FRANCISCO CHAGAS (PT)

Dispõe sobre a criação do Hospital de Especialidades Médicas, no Bairro de Perus, Município de São Paulo, e dá outras providências.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 116/08 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

45 - PL 239/2004 , do Vereador FRANCISCO CHAGAS (PT)

Denomina Praça " Francisco Assis " logradouro público inominado, situado no Distrito do Jabaquara, e dá outras providências.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 27/05 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

46 - PL 131/2004 , do Vereador FRANCISCO CHAGAS (PT)

Dispõe sobre a adoção da doação de sangue como critério de classificação em concursos públicos municipais e dá outras providências.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 80/05 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

47 - PL 366/2008 , do Vereador GOULART (PMDB)

Cria o Museu do Meio Ambiente em área remanescente de desapropriação a ser definida pelo Executivo, na orla da Represa Guarapiranga, âmbito da Subprefeitura de Capela do Socorro, e dá outras providências.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 133/08 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

48 - PL 84/2008 , do Vereador GOULART (PMDB)

Dispõe sobre a denominação do Clube da Comunidade Parque Dorotêia Alexander Stojan, e dá outras providências.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 106/08 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

49 - PL 472/2001 , do Vereador GOULART (PMDB)

Dispõe sobre a autorização para os usuários dos serviços de água no Município de São Paulo instalarem equipamento ameter eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 11/02 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

Folha nº	30	do proc.
Nº	933	de 95
A)	Carlos Roberto Andrade	
RF: 100.623		

50 - PL 824/2003 , do Vereador GOULART (PMDB)

Dispõe sobre a alienação de áreas públicas municipais a clubes ou agremiações esportivas particulares, nas condições que especifica, e dá outras providências.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 42/05 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

51 - PL 83/2008 , do Vereador GOULART (PMDB)

Dispõe sobre a denominação do Clube da Comunidade Parque América Gelza Teixeira Santos Pinho, e dá outras providências.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 105/08 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

52 - PL 82/2008 , do Vereador GOULART (PMDB)

Dispõe sobre a denominação do Clube da Comunidade Ipazure Luiz Monteiro Guedes, e dá outras providências.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 107/08 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

53 - PL 477/2006 , do Vereador GOULART (PMDB)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a "Rádio Ônibus", a ser implantada em todos os veículos que integram o Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passagem por ônibus, e dá outras providências.]
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 43/07 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

54 - PL 279/2005 , do Vereador JOÃO ANTÔNIO (PT)

Dispõe sobre a criação do Distrito do Jardim Romano no Município de São Paulo, e dá outras providências.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 79/05 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

55 - PL 47/2004 , do Vereador JOÃO ANTÔNIO (PT)

Dá denominação ao logradouro inominado, localizado no Bairro do Jardim Nélia - Camargo Novo - Itaim Paulista, no Município de São Paulo, sendo que a Rua Inominada é continuação da Rua Soares de Bulhões, próximo da Rua Domingos de Martins Pacheco (altura do nº 41) e da Rua Itajuibe, circundando o Conjunto Residencial Santa Tereza de Rua Sebastiana Gomes Diniz.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 39/05 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

56 - PL 317/2004 , do Vereador JOÃO ANTÔNIO (PT)

Dá denominação ao logradouro público inominado localizado entre as Ruas Manuel Félix de Minas e Cachoeira Cairuguaçu no bairro do Jardim Romano no Município de São Paulo.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 65/05 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

57 - PL 65/2004 , do Vereador JOÃO ANTÔNIO (PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as faculdades e universidades particulares e públicas do município de São Paulo incentivarem atividades culturais e/ou esportivas no início de cada período letivo, e dá outras providências.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 03/05 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

Folha nº	31	do proc.
Nº	933	de 93
a)	Carlos Roberto Andrade	
Assistente Parlamentar		

58 - PL 459/2002, do Vereador JOÃO ANTÔNIO (PT)

Institui a obrigatoriedade de reposição de todas as árvores retiradas na cidade de São Paulo.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 74/02 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE 0.623

59 - PL 555/2004, do Vereador JOÃO ANTÔNIO (PT) E RUBENS CALVO (PT)

Cria a Feira Anual de Exposições Carnavalescas, e dá outras providências.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 23/05 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

60 - PL 434/1997, do Vereador JOOJI HATO (PMDB)

Dispõe sobre gratuidade de estacionamento na Zona Azul para deficientes físicos.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 88/97 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

61 - PL 853/2007, do Vereador JUSCELINO GADELHA (PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de barreiras de proteção acústica, e dá outras providências.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 138/08 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

62 - PL 698/2005, do Vereador JUSCELINO GADELHA (PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços telefônicos a disponibilizarem na Cidade de São Paulo medidor de pulsos telefônicos.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 23/06 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

63 - PL 859/2007, da Vereadora MARA GABRILLI (PSDB)

Dispõe sobre o Programa Equilíbrio para crianças e adolescentes em situação de risco receberem diagnóstico e tratamento psíquico-social para a sua reintegração familiar e social.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 139/08 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

64 - PL 277/2008, do Vereador PAULO FIORILO (PT)

Dispõe sobre a tradução simultânea, para a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), da publicidade oficial do Município de São Paulo em audiovisual, e dá outras providências.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 142/08 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

65 - PL 404/2008, do Vereador PAULO FIORILO (PT)

Dispõe sobre o estímulo à contratação de profissionais formados nos programas de capacitação profissional mantidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 143/08 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

66 - PL 404/2001, do Vereador PAULO FRANGE (PTB)

Denomina "Dona Affonsina Megale" a continuação da Rua General Jardim localizada entre a Rua Dona Veridiana e a Rua Sabará, bairro de Higienópolis - Consolação.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 81/01 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

67 - PL 466/1999, do Vereador PAULO FRANGE (PTB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de detectores de metal em todas as vias de acesso ao interior de Casas de Espetáculos e Diversões.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 82/01 CONTRA OS PARECERES DO MÉRITO

Folha nº 32 do proc.
 Nº 933 de 93
 a) Carlos Roberto Andrade
 Assistente Parlamentar
 PE 100.025

68 - PL 582/1999, do Vereador PAULO FRANGE (PTB) ✓

Dispõe sobre criação do Programa de Valorização do Trabalhador de Limpeza Urbana.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 13/00 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

69 - PL 415/2003, do Vereador PAULO FRANGE (PTB) ✓

Obriga o Poder Executivo a criar a modalidade Táxi Verde, movido a gás metano, no município de São Paulo.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 03/04 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

70 - PL 225/1998, do Vereador PAULO FRANGE (PTB) ✓

Dispõe sobre a criação do Projeto de saúde Integral nas escolas municipais.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 116/98 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

71 - PL 410/1998, do Vereador PAULO FRANGE (PTB) ✓

Dispõe sobre a criação aos doadores de sangue habituais em hemocentros Públicos do Município de São Paulo, de carteira com nome, para devida identificação, como também de seus respectivos dependentes legais, com finalidade de privilegiá-los nos atendimentos médico hospitalar público do Município de São Paulo.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 169/98 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

72 - PL 636/1999, do Vereador PAULO FRANGE (PTB) ✓

Denomina Otavio de Almeida Ramos a Avenida Localizada entre a Av. Academia de São Paulo e Rua Agrolândia, sendo hoje denominada Av. Canal de Tutóia, no Jd. Camargo, bairro Itaim Paulista.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 39/00 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

73 - PL 207/2003, do Vereador PAULO FRANGE (PTB) ✓

Proíbe a utilização de aparelhos celulares, rádios comunicadores e afins no interior das agências e postos bancários instalados no Município de São Paulo.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 9/04 CONTRA O PARECER DE ILEGALIDADE

74 - PL 224/1998, do Vereador PAULO FRANGE (PTB) ✓

Dispõe sobre criação do "Projeto Saúde em Creches Municipais, Centros de Convivência e Centros de Juventude, e dá outras providências.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 104/98 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

75 - PL 63/1999, do Vereador PAULO FRANGE (PTB) ✓

Dispõe sobre a concessão de serviços funerários gratuitos as pessoas doadores de órgãos, em conformidade com a Lei 9.434 de 04/02/97, concomitantemente à Lei Municipal 11.083 de 06/09/91, aos Municípios de São Paulo.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 112/99 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

76 - PL 465/1999, do Vereador PAULO FRANGE (PTB) ✓

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de detectores de metal em todas as vias de acesso ao interior de lojas de departamentos, shopping centers, hiper e supermercados.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 70/01 CONTRA OS PARECERES DE MÉRITO

77 - PL 214/2003, do Vereador PAULO FRANGE (PTB) ✓

Revoga em todos os termos o art. 26 da Lei nº 13.476/2002. (Sobre ISS e habitações de interesse social.)

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 34/03 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

Folha nº	33	do proc.
Nº	933	de 95
a)	Carlos Roberto Andrade	
	Assistente Parlamentar	
	CPF 00.623	

78 - PL 98/1998 , do Vereador PAULO FRANGE (PTB)

Cria o Quadro de Instrumentadores Cirúrgicos nos Hospitais Municipais.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 44/98 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

79 - PL 478/2007 , do Vereador RICARDO TEIXEIRA (PSDB)

Proíbe as motocicletas de circular entre as faixas de rolamento no Município de São Paulo, e dá outras providências.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 101/08 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

80 - PL 20/2008 , do Vereador RICARDO TEIXEIRA (PSDB)

Dispõe acerca da obrigatoriedade da instalação de equipamento de compactação de materiais recicláveis em local apropriado, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 151/08 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

81 - PL 124/2008 , do Vereador RICARDO TEIXEIRA (PSDB)

Dispõe sobre a gratificação dos Membros e Coordenador das Juntas Administrativas de Recursos e Infração - JARI, que atuam junto ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, e dá outras providências.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 109/08 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

82 - PL 229/2004 , do Vereador TITA DIAS (PT) E BETO CUSTÓDIO (PT)

Institui o programa de Formação de Mediadores de Leitura.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 08/05 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

83 - PL 371/1993 , do Vereador TONINHO PAIVA (PR)

Dispõe sobre a isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU- incidente sobre o imóvel ocupado pela Federação Paulista de Futebol de Salão.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 97/93 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

84 - PL 570/1994 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Obriga o Poder Executivo a conceder isenção de IPTU aos proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo portadores do vírus HIV.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 59/95 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

85 - PL 736/1995 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Obriga todas as fábricas, empresas ou indústrias que funcionam durante o horário noturno, localizadas em áreas residenciais, a efetuarem a instalação de equipamentos anti-ruídos.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 13/96 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

86 - PL 501/1996 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Estabelece normas sobre a forma de indicação de todos os cargos de secretários do Município de São Paulo.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 143/96 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

87 - PL 410/1999 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a permissão da participação dos pais de alunos na Administração Educacional nas creches e escolas de primeiro grau no Município de São Paulo.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 130/99 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

88 - PL 14/2000, do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a introdução de normas para distribuição de águas minerais de qualquer tipo ou gênero no Município de São Paulo.
 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 48/01 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

89 - PL 1012/1995, do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os fabricantes e distribuidores de brinquedos, comercializados no Município de São Paulo, a colocarem em suas embalagens selo de qualidade e segurança.
 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 22/96 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

90 - PL 122/2001, do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre o limite máximo de alunos permitidos em sala de aula.
 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 29/01 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

91 - PL 124/2001, do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Institui normas para concessão de direito ao descanso de 72 horas, referente à doação de sangue a todos os funcionários de empresas particulares localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.
 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 23/01 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

92 - PL 125/2001, do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Institui normas sobre a fabricação, comercialização e distribuição de distintivos de couro, não oficiais com insígnias de Polícia Federal, da Polícia Militar de fiscais e de autoridades em geral no Município de São Paulo.
 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 17/01 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

93 - PL 127/2001, do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Disciplina a distribuição de camisinhas, seringas e agulhas descartáveis no Município de São Paulo.
 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 18/01 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

94 - PL 22/1995, do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Torna obrigatório a todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo, a possuírem degraus no limite máximo de 20 centímetros de altura.
 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 37/95 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

95 - PL 79/1995, do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Obriga o Poder Executivo a conceder desconto de 1,5% do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) a todos os proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo que plantarem árvores na parte da frente de suas residências.
 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 31/95 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

96 - PL 192/1994, do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Autoriza o Executivo Municipal a alterar a denominação de 02 (dois) logradouros no Distrito de Vila Maria.
 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 38/94 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

97 - PL 21/1995, do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Obriga o Executivo a conceder isenção do IPTU a todas as famílias que adotarem uma criança ou adolescente.
 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 18/95 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

Folha nº	35	do proc.
Nº	933	de 95
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assessoria Legislativa		
RP: 100.623		

98 - PL 598/1994 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Torna obrigatória a colocação de selos informativos, incentivando o uso de preservativos em todas as fitas de vídeos cassetes do gênero pornográfico, que são comercializadas no Município de São Paulo.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 16/95 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

99 - PL 367/1996 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gradear todas as bocas de lobo localizadas no município de São Paulo.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 97/96 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

100 - PL 644/1995 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Obriga o Poder Executivo a delegar competência para a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação celebrar termo de convênios ou contratos para terceirizar os Centros Educacionais e Esportivos da Prefeitura de São Paulo.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 107/95 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

101 - PL 60/2001 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Institui normas para o funcionamento de todos os tipos de estacionamentos, independentes do número de vagas, localizados no Município de São Paulo.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 08/01 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

102 - PL 933/1995 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Obriga a colocação de anúncios informativos que contenham número de telefone para reclamações em todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 135/95 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

103 - PL 342/1996 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a construção e instalação de arcos que contenham slogan informativos nas proximidades das Escolas do Município de São Paulo.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 41/97 CONTRA OS PARECERES DE MÉRITO

HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

104 - PL 542/1994 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Obriga todas as emissoras de rádio e televisão, localizadas no Município de São Paulo, a executarem o Hino Nacional antes de iniciarem suas programações e também ao término de suas transmissões.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 03/95 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

105 - PL 132/2001 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.272 de 06/04/87.

(Guarda Civil Metropolitana, executar prestação de serviços de transporte em caso de greve.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 21/01 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

106 - PL 545/1994 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Torna obrigatório a todos os jornais do Município de São Paulo que imprimam em suas respectivas capas a letra do Hino Nacional.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 15/95 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

Folha nº	36	do proc.
Nº	933	de 91
a)	Carlos Roberto Andrade	
parques e vias públicas do		
RF: 100.623		

107 - PL 414/1995 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Obriga a instalação e utilização de itens de segurança em todas as bicicletas que circulam em parques e vias públicas do Município de São Paulo.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 60/95 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

108 - PL 641/1995 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Obriga o Poder Executivo a delegar competência para a Secretaria Municipal de Educação celebrar termos de convênios ou contratos para terceirizar o Ensino Fundamental e Pré-Escolar do Município.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 105/95 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

109 - PL 206/2001 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais que especifica.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 49/01 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

110 - PL 600/1994 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de vistoria dos automóveis que circulam pelo Município de São Paulo.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 19/95 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

111 - PL 438/1996 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Disciplina o uso de bicicletas nas ruas, avenidas e parques de Município de São Paulo.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 155/96 CONTRA OS PARECERES DO MÉRITO

112 - PL 446/1996 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 10.991 de 13 de julho de 1991.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 07/01 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

113 - PL 697/1996 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Disciplina a circulação de veículos de carga, de qualquer natureza, que utilizam propulsão humana, no centro do município de São Paulo, nos dias úteis das 8h às 21h e aos sábados das 8h às 14h.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 28/00 CONTRA OS PARECERES DE MÉRITO

114 - PL 500/1996 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a criação do cargo de Gerente da Cidade para ser implantado no Município de São Paulo.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 131/96 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

115 - PL 592/1994 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Estabelece normas sobre o modo de instalação de escapamentos em ônibus e caminhões que circulam pelo Município de São Paulo.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 21/95 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

116 - PL 130/2001 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei nº 4.563 de 27 de outubro de 1954.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 20/01 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

Folha nº	37	do proc.
Nº	933	de 93
a)		
Carlos R. de Andrade		
Assistente Parlamentar		

117 - PL 643 /1995 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cine-clubes, teatros , espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a todos os Guardas Mirins portadores de carteira de identidade emitida pelo grupo de assistência ou entidade da qual fizer parte.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 110/95 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

118 - PL 400 /1996 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização anual de concursos públicos, no âmbito do Município de São Paulo, para provimentos de cargos.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 100/96 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

119 - PL 640 /1995 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a isenção do pagamento de passagem de transportes coletivos aos Guardas Mirins, quando estes estiverem devidamente fardados.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 104/95 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

120 - PL 332 /1996 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Disciplina a utilização de todas as calçadas do Município de São Paulo.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 132/96 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

121 - PL 1225 /1995 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Obriga o Executivo a premiar com medalha e relógio de prata todos os funcionários públicos que atingirem a faixa de 25 anos de efetivo exercício, completados diretamente junto a municipalidade, mediante integração legal do tempo.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 27/96 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

122 - PL 367 /1995 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de tubo de cobre sanfonado para a condução de gás (GLP), utilizado em restaurantes, bares, padarias, lanchonetes, pastelarias, pizzarias, hospitais, hotéis, fábricas, indústrias, empresas e todos os similares que fazem uso de tal tipo de gás, localizados no Município de São Paulo.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 03/97 CONTRA OS PARECERES DO MÉRITO

123 - PL 1312 /1995 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Obriga as fábricas de cigarros, situadas no Município de São Paulo, a construir e manter em pleno funcionamento hospitais destinados a pacientes portadores de doenças causadas pelo tabagismo.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 48/96 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

124 - PL 18 /1999 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados possuírem máquinas calculadoras nos carrinhos de compras.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 69/01 CONTRA OS PARECERES DO MÉRITO

125 - PL 77 /1999 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a criação do sistema disk serviço, a ser implantado no Município de São Paulo.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 47/99 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

126 - PL 595 /1996 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a proibição da prestação de serviços que ofereçam empregos por via telefônica.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 169/96 CONTRA OS PARECERES DE MÉRITO

127 - PL 147/1999 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Disciplina e comercialização de cães ferozes no Município de São Paulo.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 81/99 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

Folha nº	38	do proc.
Nº	933	de 15
Assessoria Legislativa		

128 - PL 80/1995 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Obriga o Poder Executivo a conceder descontos de 1% do IPTU (Imposto Predial) para cada metro de jardim que for construído pelos proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 32/95 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

129 - PL 114/2001 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Institui normas para as farmácias que exerçam plantão nos finais de semana e feriados.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 24/01 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

130 - PL 572/1995 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a criação e implantação de banheiros públicos dotados de salas de engraxates e de barbeiros nas praças públicas centrais do Município de São Paulo.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 119/95 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

131 - PL 61/1999 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a criação da "Semana do Remédio Não Vencido"

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 37/99 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

132 - PL 1248/1995 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de postos policiais nas praças públicas nos bairros do Município de São Paulo.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 23/96 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

133 - PL 112/2001 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Define a responsabilidade por acidentes envolvendo veículos de carga, que transportam produtos perigosos de qualquer natureza.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 26/01 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

134 - PL 171/1997 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação e instalação de salas de estudos nas regiões carentes do Município de São Paulo.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 116/97 CONTRA OS PARECERES DO MÉRITO

135 - PL 159/2001 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a substituição das janelas de emergência e currais utilizados nos ônibus que efetuam o transporte coletivo municipal, por portas de emergência.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 22/01 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

136 - PL 92/1998 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a revogação total dos alimentos aprovados pela Lei 7.878 de 30 de março de 1973; nos 22º e 36º Subdistritos - Tucuruvi e Vila Maria, respectivamente.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 17/00 CONTRA OS PARECERES DO MÉRITO

Folha nº	39	do proc.
Nº	933	de 91

[Assinatura]

137 - PR 23/1995 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Câmara Municipal de São Paulo de renovar sua frota de automóveis a cada dois anos por veículos dotados de quatro portas.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 24/96 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

138 - PL 289/2000 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de postos do juizado de menores nos Shoppings Center localizados o Município de São Paulo.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 61/01 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

139 - PL 403/2000 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dá denominação à escola municipal infantil Vila Guilherme (Passa a denominar-se Escola Municipal de Educação Infantil Dr. Miguel Vieira Ferreira).

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 38/01 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

140 - PL 218/2001 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso superior de Educação Física para os instrutores das Academias de Artes Marciais.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 50/01 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

141 - PL 225/2001 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a proibição de colocação de símbolos específicos não usuais para identificação de banheiros públicos.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 51/01 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

142 - PL 531/2004 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Disciplina a entrada e saída dos usuários das agências bancárias e bancos 24 horas localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 14/05 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

143 - PL 494/2005 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a introdução do inciso VII, no artigo 2º da Lei 12.490 de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 94/05 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

144 - PL 600/2005 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a determinação de normas de atendimento, de todos os planos de saúde que se encontram em funcionamento no Município de São Paulo, e dá outras providências.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 98/05 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

145 - PL 684/1998 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a alteração de denominação do logradouro público localizado na Rua Flor de Cera, no Bairro do Jd. Popular - Cadlog 07189/7, para Tenente Benedito Freire Costa.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 12/99 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

146 - PL 935/1995 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Disciplina o sistema de cobrança do IPTU- Imposto Predial e Territorial Urbano.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO DE ILEGALIDADE Nº 26/96 EM APENSO PL 387/96, DO VEREADOR WADIIH MUTRAN

Folha nº	40	do proc.
Nº	933	de 90
a)	Carlos Roberto Andrade	

147 - PL 531/1994 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Autoriza o Poder Executivo a realizar doações mensais, destinadas ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de São Paulo
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 101/94 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

148 - PL 170/1994 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Torna obrigatório no Município de São Paulo a implantação de dispositivos sonoros nos faróis de pedestres.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 37/94 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

149 - PL 503/1998 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Disciplina a venda de bilhetes de entrada de todos os shows e espetáculos realizados no Município de São Paulo.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 27/00 CONTRA OS PARECERES DO MÉRITO

150 - PL 505/1998 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a implantação de normas de qualidade e segurança em todos os veículos que efetuem o transporte coletivo no Município de São Paulo.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 64/00 CONTRA OS PARECERES DO MÉRITO

151 - PL 1330/1995 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a revogação dos decretos de utilidade pública do Executivo, quando os bens públicos não tenham sido tomado posse pelo benefício ou este não utilizar o bem com a devida finalidade num lapso temporal de cinco anos.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 65/96 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

152 - PL 1337/1995 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Obriga o Executivo a elaborar concurso público interno destinado exclusivamente a funcionários não concursados, de todas as categorias e classes, que possuam mais de cinco anos, ininterruptos, de serviços prestados à Prefeitura.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 45/96 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

153 - PL 1416/1995 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Obriga o Executivo a realizar gratuitamente a esterilização de todos os cães e gatos do Município de São Paulo quando existir o desejo dos proprietários dos mencionados animais, para evitar a fertilidade.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 72/96 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

154 - PL 1423/1995 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a proibição de comercialização de brinquedos que se utilizam de tintas a base de metais pesados como chumbo, cádmio e bário, e também daqueles que contenham a substância D.O.P. (estalo di-octila).
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 49/96 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

155 - PL 1424/1995 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a implantação de uso obrigatório de crachá a todos os alunos da rede municipal de ensino.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 77/96 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

156 - PL 940/1995 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Disciplina a venda de ruas que são utilizadas pelos munícipes, localizadas entre fábricas ou indústrias.
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 25/96 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

157 - PL 541 /1998 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a introdução de parágrafo único no art. 34 da Lei nº 10.315 de 30/04/87.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 11/99 CONTRA OS PARECERES DO MÉRITO.

Folha nº	41	do proc.
Nº	933	de 95
a)	Carlos R. de Andr.	
Assistente Parlamentar		

HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

158 - PL 129 /2001 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de cestos de lixo em todos os bairros do município de São Paulo.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 19/01 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

159 - PL 36 /1996 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Obriga todas as bancas de jornais, localizadas no município de São Paulo, a colocar cestos de lixo em suas imediações.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 64/96 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

160 - PL 128 /2001 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Disciplina a distribuição de camisinhas, no Município de São Paulo.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 25/01 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

161 - PL 599 /1994 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Institui normas sobre o modo de instalação de pára-choques traseiros de caminhões que circulam pelo Município.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 09/95 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

162 - PL 839 /1995 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Obriga as fiscalizações de bares, restaurantes e seus similares a possuírem fases de orientação antes da devida punição.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 15/96 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

163 - PL 877 /1995 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Define a responsabilidade por acidente e danos causados por materiais ou objetos que caem das carrocerias dos caminhões.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 14/96 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

164 - PL 880 /1995 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Obriga o Executivo a renovar sua frota de automóveis a cada dois anos .

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 16/96 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

165 - PL 742 /1995 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reduzir o índice de nicotina dos cigarros comercializados no Município de São Paulo.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 12/96 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

166 - PL 83 /1995 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Acrescenta artigo 5º, parágrafo único e artigo 6º na Lei 11.614/94.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 38/95 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

167 - PL 83 /2001 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a alteração da denominação do Viaduto do Chá.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 60/01 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

168 - PL 355/2005 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Folha nº 42 do proc.
Nº 933 de 95
a) Carlos Roberto Andrade
Assessor de Planejamento e Orçamento
RF: 100.623

Dispõe sobre a criação e instalação de quiosques no Município de São Paulo para comercialização de sucos de laranja, e dá outras providências.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 72/05 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

169 - PL 62/1999 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as clínicas de saúde particulares localizadas no Município de São Paulo a possuírem no mínimo uma ambulância à disposição de seus usuários.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 33/99 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

170 - PL 108/2001 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Institui normas sobre as vagas de estacionamento aos veículos de deficientes físicos.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 27/01 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

171 - PL 160/2000 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados possuírem caixas térmicas nos carrinhos de compras.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 34/01 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE

172 - PL 25/1996 , do Vereador WADIIH MUTRAN (PP)

Obriga o Executivo a colocar Placas que contenham frases informativas e educacionais nos aeroportos, rodoviárias e avenidas de grande circulação do Município de São Paulo.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO Nº 42/96 CONTRA PARECER DE ILEGALIDADE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº	43	do proc.
Nº	933	de 93
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

Papel para informação, rubricado como folha nº _____

do processo n.º _____ de 20_____/_____/_____(a) _____

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Sr. Supervisor,

Tendo em vista a aprovação do RPS 07-04/2009, em 07 de abril do corrente, encaminho o presente para juntada ao projeto assinalado e posterior envio à Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa.

13/04/09


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem junto: ...mento(s) de
fls. 74 — P. 3004109


Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Papel para informação, rubricado como folha nº 44 do processo
933/95 de 30/04/09 (a) Leão

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

Ref. Projeto de Lei nº 933/95

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS	
_____ / _____ / _____	
SAÍDA:	AS: h ASS:

Sr(a). <u>Alessandra</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>06</u> / <u>05</u> / <u>2009</u> .

Marcella Giacaglia
Marcella Halbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.363.

Pesquisa efetuada
SP 07/05/09

Alex
Alexandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(n) juntado(s) documento(s) de

Nº. 45 / 64 . C.F. 15 05 109

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 45
Proc. Nº 003/95
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL 933/95

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 10.039, de 8 de janeiro de 1986, que dispõe sobre sistema de informações ao público, referente aos ônibus da Capital, alterada pela Lei nº 13.441, de 14 de outubro de 2002.

- Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

- Projeto de lei nº 113/07, que consolida a legislação municipal sobre transporte público urbano de passageiros, coletivo e individual, matérias conexas ou afins e dá outras providências, a qual revoga a Lei nº 10.039/86, por entender já estar revogada implicitamente pela Lei nº 13.241/01, art. 8º.

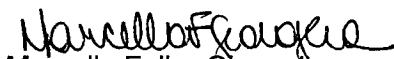
- Lei nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995, que extingue a partir de 1 de janeiro de 1995 a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – UFM;

- Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000 e Lei Federal nº 10.552/02, que extinguem a UFIR.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para nova manifestação, nos termos do art. 72 do Regimento Interno, conforme requerimento de fls. 17 aprovado em 07.04.09.

Acompanha esta informação cópia dos documentos mencionados.

São Paulo, 14 de maio de 2009.


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

LEI Nº 10.039, DE 08 DE janeiro DE 1.986

Dispõe sobre sistema de informações ao público, referente aos ônibus da Capital.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nos pontos iniciais e finais de todas as linhas de ônibus que servem na Capital deverá ser fixado um painel, com informações sobre horários de partida, tarifa, descrição do trajeto em pequeno mapa, indicando as ruas adjacentes mais utilizadas, endereço da empresa e telefones para sugestões e reclamações.

§ 1º - Painéis análogos àqueles de que trata o "caput" deste artigo deverão também ser implantados em outros pontos e paradas de ônibus, escolhidos por critérios a serem fixados pelo Executivo, com o objetivo de manter adequado sistema de informações ao público.

§ 2º - No interior dos ônibus, em lugar visível, deverá ser fixado um mapa, de menor tamanho, similar ao previsto no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Poderá, mediante prévia autorização do Executivo e de acordo com critérios por ele estabelecidos, ser incluída publicidade nos painéis e mapas a que alude o artigo anterior.

Art. 3º - A implantação e manutenção do sistema de informações de que trata a presente lei será de responsabilidade do Poder Público.

Art. 4º - O sistema de informações previsto nesta lei deverá ser implantado no prazo de 5 (cinco) meses a partir do início de sua vigência.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 08 de janeiro de 1.986, 432º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 08 de janeiro de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 9/janeiro/1.986

Lei nº 10.039, de 8 de janeiro de 1.986

No Art. 1º - Leia-se como segue e não como constou:

.....Capital deverá ser fixado.....empresa e telefones
para sugestões e reclamações.

LEI Nº 13.441, DE 14 DE OUTUBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 470/01, do Vereador Humberto Martins - PDT)

Introduz artigo na Lei nº 10.039, de 08 de janeiro de 1986, que dispõe sobre sistema de informações ao público, referente aos ônibus da Capital.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de setembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica introduzido o artigo 5º na Lei nº 10.039, de 08 de janeiro de 1986, com a seguinte redação:

"Art. 5º - O prazo para manutenção e atualização das placas indicativas de que trata o artigo 1º desta lei é de 6 (seis) meses".

Art. 2º - O artigo 5º fica renumerado como artigo 6º.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de outubro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de outubro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

- a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;
- b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
 - a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
 - b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
 - c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
 - d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
 - h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
 - i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
 - j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
 - l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

- VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;
- VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;
- IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;
- X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.
- Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.
- Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
- § 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.
- § 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.
- Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:
- I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;
 - II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;
 - III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;
 - IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;
 - V - o ônus da delegação, quando existente;
 - VI - as formas de remuneração do serviço.
- Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.
- Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.
- Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:
- I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;
 - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

- V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
 - VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
 - VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
 - X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
 - XI - os bens reversíveis;
 - XII - os casos de rescisão;
 - XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.
- § 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
- § 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.
- § 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.
- Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.
- Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.
- Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:
- I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
 - II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.
- Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:
- I - advento do termo do contrato;
 - II - encampação;
 - III - caducidade;
 - IV - rescisão;
 - V - anulação;
 - VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.
- § 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
- § 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.
- § 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

- I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
 - II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
 - III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
 - IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.
- Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.
- Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA

DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

- I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;
 - II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;
 - III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.
- Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;
III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Parágrafo único - A São Paulo Transporte S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei n.º 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

Folha 58
Proc. Nº 933/95
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 113/2007

dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues (PL), Roberto Trípoli (PV) e outros Vereadores.

"Consolida a legislação municipal sobre transporte público urbano de passageiros, coletivo e individual, matérias conexas ou afins e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 154. Ficam revogadas por consolidação as Leis nºs 4.364, de 31 de março de 1953; 4.618, de 18 de fevereiro de 1955; 5.141, de 5 de abril de 1957; 5.660, de 25 de novembro de 1959; 5.769, de 14 de dezembro de 1960; 5.942, de 13 de março de 1962; 6.520, de 25 de maio de 1964; 6.681, de 21 de junho de 1965; 6.908, de 13 de junho de 1966; 7.526, de 21 de setembro de 1970; 7.669, de 19 de novembro de 1971; 7.802, de 27 de outubro de 1972; 7.816, de 30 de novembro de 1972; 7.926, de 21 de agosto de 1973; 7.953, de 16 de novembro de 1973; 8.088, de 12 de julho de 1974; 8.353, de 30 de dezembro de 1975; 8.424, de 18 de agosto de 1976; 8.678, de 3 de março de 1978; 9.392, de 21 de dezembro de 1981; 9.651, de 24 de novembro de 1983; 9.699, de 07 de março de 1984; 9.921, de 2 de julho de 1985; 9.939, de 16 de julho de 1985; 10.012, de 13 de dezembro de 1985; 10.039, de 8 de janeiro de 1986; 10.154, de 7 de outubro de 1986; 10.195, de 3 de dezembro de 1986; 10.280, de 10 de abril de 1987; 10.308, de 22 de abril de 1987; 10.647, de 14 de outubro de 1988; 10.744, de 31 de agosto de 1989; 10.839, de 20 de fevereiro de 1990; 10.854, de 22 de junho de 1990; 10.990, de 13 de junho de 1991; 10.993, de 13 de junho de 1991; 11.086, de 6 de setembro de 1991; 11.089, de 11 de setembro de 1991; 11.022, de 2 de julho de 1991; 11.129, de 2 de dezembro de 1991; 11.174, de 7 de abril de 1992; 11.216 de 20 de maio de 1992; 11.250, de 1º de outubro de 1992; 11.257, de 7 de outubro de 1992; 11.272, de 12 de novembro de 1992; 11.296, de 27 de novembro de 1992; 11.381, de 17 de junho de 1993; 11.429, de 25 de outubro de 1993; 11.487, de 11 de março de 1994; 11.502, de 13 de abril de 1994; 11.508, de 19 de abril de 1994; 11.598, de 11 de julho de 1994; 11.602, de 12 de julho de 1994; 11.655, de 18 de outubro de 1994; 11.840, de 28 de junho de 1995; 11.992, de 16 de janeiro de 1996; 12.140, de 5 de julho de 1996; 12.516, de 6 de novembro de 1997; 12.549, de 08 de janeiro de 1998; 12.609, de 6 de maio de 1998; 12.615, de 4 de maio de 1998; 12.621, de 4 de maio de 1998; 12.619, de 4 de maio de 1998; 12.633, de 6 de maio de 1998; 12.823, de 7 de abril de 1999; 12.830, de 22 de abril de 1999; 13.094, de 8 de dezembro de 2000; 13.115, de 6 de abril de 2001; 13.207, de 9 de novembro de 2001; 13.241, de 12 de dezembro de 2001; 13.270, de 3 de janeiro de 2002; 13.441, de 14 de outubro de 2002; 13.481, de 3 de janeiro de 2003; 13.515, de 17 de janeiro de 2003; 13.542, de 24 de março de 2003; 13.612, de 26 de junho de 2003; 13.697, de 22 de dezembro de 2003; 14.002, de junho de 2005; e 14.011, de 23 de junho de 2005; as disposições da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, exceto o art. 60; e as expressões "nos ônibus" constantes do art. 1º da Lei nº 11.014, de 27 de junho de 1991, e "de transporte público e coletivo de passageiros" constante do art. 1º da Lei nº 11.603, de 12 de julho de 1994.

Ementa: CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO DE PASSAGEIROS, COLETIVO E INDIVIDUAL, MATÉRIAS CONEXAS OU AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Folha 02
Proc. Nº 433/05
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Autor(es):

- . Vereador(a) ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)
- . Vereador(a) ROBERTO TRIPOLI (PV)

Apresentado em....: 01/03/2007

Autuado em.....: 01/03/2007 - Processo 01-113/2007

Leitura.....: 01/03/2007, na Sessao Ordinaria 228, Legislatura 14-3

Palavra(s) chave(s): CONSOLIDACAO LEGISLATIVA / LEGISLACAO MUNICIPAL / LOTACAO (TRANSPORTE COLETIVO) / TAXI / TRANSPORTE / TRANSPORTE COLETIVO / TRANSPORTE DE PASSAGEIRO / TRANSPORTE ESCOLAR / TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS.

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area		Recebimento		I Encaminhamento		I	
I CMSP	I	Data	Hora	I	Data	Hora	I
I SGP2	I	01/03/2007		I	13/05/2009	17:43	I
I ECON	I	14/05/2009	10:00	I			I

Comissao(oes) designadas em 01/03/2007:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 13/03/2007

Prazo regimental: 16/03/2007

Relator: Vereador(a) JORGE BORGES (PP)

Designado em: 13/03/2007

RELATORIO nro. 1097/2007 --> PARECER nro. 273/2007

Apresentado em....: 13/03/2007

Autor(a).....: Vereador(a) JORGE BORGES (PP)

Conclusao.....: LEGALIDADE

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) JOÃO ANTONIO (PT)
..Vereador(a) CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB)
..Vereador(a) FARHAT (PTB)
..Vereador(a) CLAUDETE ALVES (PT)
..Vereador(a) AGNALDO TIMÓTEO (PR)
..Vereador(a) JORGE BORGES (PP)

Relatorio 1097/2007 transformado em PARECER (LEGALIDADE) nro. 273/2007 em
13/03/2007, publicado no D.O.M. em 16/03/2007, pagina 83, coluna 1.

PL liberado pela Comissao JUST em 13/03/2007.

DELIBERACAO:

=====

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSAO

Sessao: Extraordin.104, Legislatura 14-3 em 21/03/2007

Prazo prorrogado de 24/04/2007 ate 23/05/2007 devido audiencias publicas -
24/04/2007 - 23/05/2007.

Altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública, e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, extingue, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e dá outras providências.

Folha
Proc. Nº 933175
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 87 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457, de 27 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87 - A taxa calcula-se:

I - Tratando-se de prédio, em função de sua localização, área construída e utilização, na seguinte conformidade:

a) no caso de imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como residência:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA	VALOR ANUAL POR M² CONSTRUÍDO (% DA UFIR)
1ª	150,13
2ª	70,06
além da 2ª	50,04

b) nos demais casos:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA	VALOR ANUAL POR M² CONSTRUÍDO (% DA UFIR)
1ª	630,55
2ª	320,28
além da 2ª	170,14;

II - Tratando-se de terreno, em função de sua localização e área, na seguinte conformidade:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA	VALOR ANUAL POR M² DE TERRENO (% DA UFIR)
1ª	90,07
2ª	50,04
além da 2ª	20,01.

Parágrafo único - A taxa, calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 8,34 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, considerado para efeito desse piso o valor dessa unidade a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 2º - Ficam isentos do Imposto Predial e das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, no exercício de 1996, os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m² (noventa metros quadrados) e padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal, para o exercício, seja igual ou inferior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Art. 3º - Fica concedido, para o exercício de 1996, desconto de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sobre o valor venal de imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m² (noventa metros quadrados) e padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal, para o exercício, seja superior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4º - Ficam atualizados, na forma do Anexo I, integrante desta lei, os valores unitários de metro quadrado de construção, constantes da Tabela VI, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.711, de 30 de dezembro de 1994, e aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno, contidos na Listagem de Valores constantes do Anexo II, desta lei, a serem considerados para o lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 1996, na forma prevista na legislação específica.

Art. 5º - Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

§ 1º - Em todos os dispositivos da legislação tributária municipal onde figura a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, passa a figurar, a partir de 1º de janeiro de 1996, em substituição a essa unidade, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou qualquer outra unidade monetária de conta fiscal federal que, a qualquer tempo, seja utilizada em seu lugar.

§ 2º - Sem prejuízo da substituição prevista no § 1º deste artigo, quando a expressão monetária dos tributos, multas tributárias, multas moratórias, alíquotas, pisos, tetos, faixas de tributação - ou de qualquer outro valor de natureza tributária constante da legislação tributária municipal - for determinada por uma quantidade de Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, fica o numeral representativo dessa quantidade multiplicado pelo fator 47,66096, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 11.153, de 30 de dezembro de 1991, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.458, de 28 de dezembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I DA LEI Nº 11.960, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

TABELA VI

TIPOS E PADRÕES DE CONTRUÇÃO VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO-PADRÃO	VALOR - R\$	TIPO-PADRÃO	VALOR-R\$
1-A	128,82	4-A	186,41
1-B	174,28	4-B	261,10
1-C	231,85	4-C	415,89
1-D	340,99	4-D	619,76
1-E	454,64	5-A	143,96
2-A	136,38	5-B	189,43
2-B	181,84	5-C	250,05
2-C	293,58	5-D	371,30
2-D	440,36	5-E	560,76
2-E	600,19	6-A	127,30
3-A	121,25	6-B	181,84
3-B	166,70	6-C	280,38
3-C	245,52	6-D	439,50
3-D	348,56		

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-67, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000 - DOU DE 27/10/2000

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Folha n° _____ do proc.

n° _____ de 20

SEM EFEITO
SEM EFEITO
SOLANGE RAUQUE DOS SANTOS
R.F. 10.801

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 15/5/09

h 17

11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 29/05/09

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 02.06.09 AS _____ h

POR _____

SAÍDA: 09/06/09 AS: 14 h 00 ASS.: Lúcia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) neste data documento(s) rubricado(s)
sob n° 65267 e folha de informação n°

em 14/11/0

SOLANGE RAUQUE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretaria



16 - PAR
16- 00326/2010

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 65 de pros.
nº 01-933 de 2095
Solange Raimone dos Santos
DE 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0933/95.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa tornar obrigatória a inserção de placas nas laterais e nos interiores dos ônibus integrantes do transporte coletivo municipal cujo conteúdo informará o número de telefone para reclamações, o número da linha do trajeto do ônibus e o nome da companhia, com imposição de multa no valor de quinze Unidades Fiscais do Município (UFM).

Retorna para nova apreciação desta Comissão com fundamento no art. 72 do Regimento Interno desta Casa, em razão da aprovação do RPS 07-/4/2009, em 07 de abril deste ano, fundamentado na alteração do disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

A propositura reúne condições de prosseguimento, na forma do Substitutivo ao final proposto.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior¹, representa não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto e imediato.

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu art. 175, expressa que compete ao Poder Público, a prestação de serviços públicos, segundo o modelo de repartição de competências entre os entes federativos, estando o serviço de transporte coletivo incluído dentre as atribuições municipais, nos termos expressos do art. 30, inciso V, dispositivo este que lhe atribui, inclusive, caráter essencial.

Nesse sentido, já pacificou o Supremo Tribunal Federal²:

A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros - matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. A competência

¹ In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.

² ADIn nº 845. Relator Min. Eros Grau, DJ 7-3-08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 66 do proc.
nº 01-9931 de 20.95
Solange Rainha dos Santos
RF. 19801

para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo. (grifamos)

Fixada a competência municipal para dispor acerca do serviço de transporte coletivo, cumpre observar que a propositura não incide em vício de iniciativa porque não dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, matérias cuja iniciativa a Lei Orgânica atribui privativamente ao Executivo, nos termos dos artigos 69, inciso IX e 172, ambos da Lei Orgânica do Município.

Isso porque ela não altera a forma da prestação do serviço e não interfere nas linhas, horários e condições em que ele será prestado.

Cumpra observar ainda que a medida encontra fundamento na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001 que, ao dispor sobre a organização dos serviços de transporte coletivo de passageiros na cidade de São Paulo, institui:

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

.....
III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

.....
i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

.....
l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários. (grifamos)

Também encontra fundamento na Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005 que, de forma genérica, dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo e prevê em seu art. 3º, incisos I a III o direito básico à informação acerca da prestação do serviço, cujo teor segue transcrito:

Art. 3º O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

I - o horário de funcionamento das unidades administrativas;

II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;

III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;

IV - a autoridade ou o órgão encarregado de receber queixas, reclamações ou sugestões; (grifamos)

Todavia, há que se observar ainda que, tendo em vista a extinção da Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM em 1996, o valor da multa deve ser fixado em reais, prevendo-se no projeto o critério de correção.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 67 do processo
nº 01-993 de 2095
Solange Raíone dos Santos
RF 10801

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0933/95.

Obriga a colocação de anúncio informativo que contenha o número de telefone para reclamações, o número da linha do trajeto do ônibus e o nome da companhia em todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo deverão afixar em suas laterais e em seus interiores, anúncios informativos que contenham o número de telefone para reclamações, número da linha do trajeto do ônibus e o nome da companhia.

Art. 2º Os anúncios informativos mencionados no artigo anterior deverão ser elaborados com destaque e colocados de forma que facilite a sua leitura.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará o infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.385,25 (mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda." (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

[Assinaturas de Vereadores]
Gabriel Chalita
Vereador

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 4 / 10

Pág. 76 Col. 1ª

Conferido

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 16 / 4 / 10

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 19/04/10 às 11:20 h

Inamar Alves de Sousa Junior

Secretário de Comissão

RF - 101202

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

POLICENETO

Para rotular

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 20/04/2010

Proceder a

Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

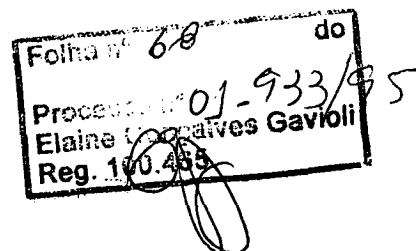
Segue anexo anexo desta data e hora
e papel de informação rubricado Assob folha
nº 68 e 69

Em 01/06/10

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100403



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 933/95**, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que *obriga a colocação de anúncios informativos que contenham número de telefone para reclamações em todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo, e dá outras providências*. O objetivo é que aquele Poder se manifeste acerca do teor completo do projeto de lei na forma do Substitutivo elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa através do Parecer nº 326/2010.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar junto ao ofício, cópia do conteúdo do projeto de lei em apreço.


Vereador Domingos Dissei

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

Folha nº 69	do
Processo nº 01-933/95	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 10.040	

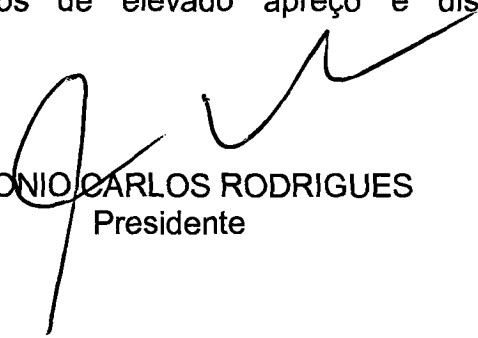
São Paulo, 02 de junho de 2010.

25 - OF-SGP15
25- 00235/2010

Senhor Prefeito,

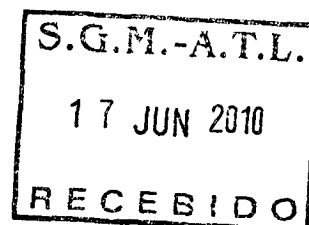
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 933/95 e autoria do Vereador Wadih Mutran que "Obriga a colocação de anúncios informativos que contenham numero de telefone para reclamações em todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no município de São Paulo, e dá outras providências" solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: cópia do PL 933/95

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Cleonice P. de Oliveira Silva
RF: 546.175.8.02
SGM/ATL

SGP15

Segue em juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 70 A 78

Em 24/07/2010

Instituição de 3 de Junho
Secretário da Comissão
RF - 101204



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de julho de 2010.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 309/10 - C

Ref.: Ofício SGP-15 nº 235/2010

Processo nº 2010-0.169.456-9

Folha nº	70	do
Processo	01-933/95	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

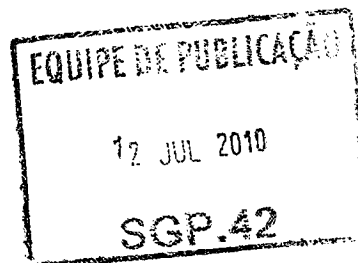
15 - DOCREC
15- 02641/2010

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo substitutivo ao Projeto de Lei nº 933/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que obriga a colocação de anúncio informativo que especifica em todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações dos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Transportes, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretario do Governo Municipal



Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/crrtan
Resp 933-95

11:32 12/07/2010 005628 - Protocolo Legislativo - 93.22

A SGP-15
Em 12/07/20
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 12/07/20

Supervisor do Equipe - SGP-15

A dentro CPUMMA-
SP, 12/07/20

Supervisor do Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
• Meio Ambiente

Em 13/07/2020 17:45h

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

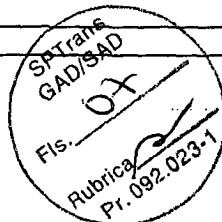


SPTrans

Folha de informação nº 71 do processo nº 09-933/95

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204Maria Alde Simi
PONT. 091052-0

Do PI 2010/0861 em 07/05/2010



Interessado: Secretaria do Governo Municipal – SGM – via SMT

CÓPIA

Assunto: Memorando nº 281/2010 – ATL III – Solicita análise fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 0933/95, do Vereador Wadih Mutran, que visa tornar obrigatória a inserção de placas nas laterais e nos interiores dos ônibus, o número de telefone para reclamações, o número da linha e o nome da companhia

Manifestamo-nos sobre o substitutivo ao Projeto de Lei nº 0933/95 que “visa tornar obrigatória a inserção de placas nas laterais e nos interiores dos ônibus cujo conteúdo informará o número de telefone para reclamações, o número da linha e o nome da Companhia, com imposição de multa de 15 UFM”.

As informações relativas à comunicação visual interna e externa nos ônibus do transporte coletivo do Município de São Paulo estão reunidas no **Manual de Identidade Visual dos Veículos**, documento esse aprovado pela Portaria nº 004/07 da Secretaria Municipal de transportes – SMT, que determina ainda a obrigatoriedade de aplicação da identidade visual em todos os ônibus do sistema de transporte urbano de passageiros da cidade.

Dentre as características básicas da identidade descritas no manual, há aquelas referentes às informações que o substitutivo do Projeto de Lei aborda e que destacaremos a seguir.

Nº de telefone para reclamações

interior do veículo

Localizado no painel frontal (tampa da caixa de vista) e nas laterais, fixados no vidro da janela ou na parte superior acima das luminárias.

exterior do veículo

Indicação nas laterais e na traseira junto à logomarca do consórcio. Também aí há os telefones de reclamações tanto da operadora como da SPTrans.



SPTrans

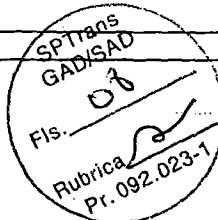
Folha de informação nº

Folha nº 72 do

Processo 01-933/95

Inamar A. de Sousa Jr.

REG. 101204

Maria Alde Simi
Pront. 091.052-0

Do PI 2010/0861 em 07/05/2010

Nome da Companhiainterior do veículo

Informação indicada no painel frontal (tampa da caixa de vista). Há em conjunto com essa informação os telefones de reclamação, endereços e "e-mail" ou "site" tanto da operadora como da SPTrans.

exterior do veículo

Informação contida na logomarca do consórcio operador, localizada tanto nas laterais como na traseira do veículo.

Número da linhainterior do veículo

Informação contida na placa de itinerário completo, aposta junto ao validador de passagem, acima das janelas. Há também a denominação da linha informada junto com o número.

exterior do veículo

Informação conjunta com a denominação da linha e principais trechos do itinerário, contida em placas apostas nas laterais, junto às portas de embarque. O número da linha também está informado em placa ou em caixa de letreiro eletrônico instalada junto ao vidro do painel traseiro.

Assim sendo conforme exposto já há atendidas na plenitude as disposições contidas no substitutivo do Projeto de Lei nº 0933/95.

São Paulo, 07 de maio de 2010


IDARIO DE CAMARGO BRANCOGerência de Desenvolvimento Tecnológico
DS/SSV/GDT
SIMÃO SAURA NETOSuperintendência de Serviços Veiculares
DS/SSV
GUILHERME DE TOLEDO BENAZZI
Diretoria de Serviços de Transporte**CÓPIA**

Do PI 10/0861

em 19/05/2010

(a).....

Renata Viana Neves
Auxiliar Administrativo I
Pront. 128.20790

Interessado: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL –SGM via SMT.

Assunto: Memorando nº281/2010 – ATL III – Solicita análise fundamentada sobre o Projeto de lei nº0933/95, do vereador Wadih Mutran, que visa tornar obrigatória a inserção de placas nas laterais e nos interiores dos ônibus, o número de telefone para reclamações, o número da linha e o nome da companhia.

Sr. Sergio Luiz Martins Giannella
Chefe de Gabinete

CÓPIA

Em complementação a informação prestada pela DS/SSV, informamos que atualmente a aplicação de sanções aos Concessionários/Permissionários do Serviço Transporte Coletivo de São Paulo ocorre na conformidade com o que estabelece a Portaria SMT nº 168/2007 que prevê o Regulamento de Sanções e Multas – RESAM. É este o documento oficial utilizado pela SPTrans para a fiscalização do transporte coletivo, no qual não se utiliza de UFM conforme proposto pelo projeto de Lei em referência.

Para o caso em tela, o RESAM já estabelece códigos para penalidades que podem ser aplicados ao proposto no projeto de lei em análise, conforme segue descrito, ou ainda, poderão ser criados novos códigos, em a Secretaria Municipal de Transportes – SMT entender oportuno, adequados à proposta:

	DESCRIÇÃO	VALOR INICIAL	VALOR REINCIDÊNCIA
M01	Veículo ou equipamento em mau estado de conservação ou em desacordo com o determinado pela SPTrans, no que se refere à padronização de identidade visual, tais como: dimensões, localização e cores da pintura, layout interno, placas, legendas, números, prefixos e demais inscrições, inclusive, de publicidade ou qualquer outro item de comunicação visual.	R\$ 180,00	R\$ 360,00
M01	Veículo com letreiro ou qualquer uma das placas de comunicação visual inexistente ou em desacordo com a linha operada.	R\$ 180,00	R\$ 360,00
G35	Deixar de cumprir Aviso, Ofício, Intimação, Comunicação, Notificação, Carta ou prazos estabelecidos pela SPTrans.	R\$ 360,00	R\$ 720,00

Em 19 de janeiro de 2010.

GUILHERME DE TOLEDO BENAZZI

Diretor de Serviços

DS

Folha nº 74 do
Processo 01-933/95
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204
Folha de Informação nº 10
SPTrans

Do Memorando nº 281/2010-ATL III
TID 5.876.088
Processo SPTrans – PI 10/0861

em 20/05/2010

(a)

CÓPIA

Alice Maria dos S. A. Menon
Pr. 092.023-1
SPTrans

INTERESSADO: SGM-ATL – Dra. June Alberici de Mello

ASSUNTO: Solicita à SMT, pela competência, análise e manifestação fundamentada, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei nº 0933/95, do Vereador Wadih Mutran, que visa tornar obrigatória a inserção de placas nas laterais e nos interiores dos ônibus integrantes do transporte coletivo municipal cujo conteúdo informará o número de telefone para reclamações, o número da linha do trajeto do ônibus e o nome da companhia com imposição de multa no valor de quinze Unidade Fiscais do Município (UFM).

SMT/GAB

Senhor Chefe de Gabinete

Restituímos o presente com as manifestações apresentadas pelas Superintendência de Serviços Veiculares (fls. 09/10) e Diretoria de Serviços de Transporte - DS (fls. 13 do nosso Processo Interno).

Em 20 de maio de 2010



Sergio Luiz Martins Giannella
Chefe de Gabinete

/elc/lacI

Do Memorando nº 281/2010-ATL III (TID 5876088) em 25/05/2010 (a) *[assinatura]*

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 933/95 de autoria do Vereador Wadih Mutran e Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que "Obriga a colocação de anúncio informativo que contenha o número de telefone para reclamações, o número da linha do trajeto do ônibus e o nome da companhia em todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, e dá outras providências".

CÓPIA

SMT.AJ.
Sra. Chefe da Assessoria Jurídica,

Trata-se do Projeto de Lei nº 933/95 de autoria do Vereador Wadih Mutran e Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que *obriga a colocação de anúncio informativo que contenha o número de telefone para reclamações, o número da linha do trajeto do ônibus e o nome da companhia em todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, e dá outras providências.*

Não obstante o respeitável intuito do nobre Vereador, o projeto de lei sob análise não pode prosperar.

As disposições do Projeto de Lei já foram devidamente analisadas pela Superintendência de Serviços Veiculares e Diretoria de Serviços de Transporte da São Paulo Transporte S/A - SPTrans, por meio das manifestações de fls. 07/10, às quais nos reportamos.

Permitimo-nos, outrossim, acrescentar o quanto segue:

A obrigatoriedade de inserção de placas nas laterais e nos interiores dos ônibus, consiste em **despesa** de caráter continuado, prevista no artigo 17 da Lei 101/2000, impondo-se a necessidade de instrução do ato com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, não verificada no projeto sob análise.

A criação dessa despesa exigiria novo repasse de verbas por parte da Municipalidade, o que, ao final teria de ser suportado por todos os usuários do sistema, com eventual aumento dos valores pagos por estes.

Haveria, portanto, a geração, por parte do Poder Legislativo, de um ônus a ser suportado pela Administração Pública, em claro desrespeito ao artigo 165, III da Constituição Federal, ao artigo 137, III da LOM, ao artigo 25 da Constituição Estadual e ao artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, a Portaria nº 168/07-SMT, que trata do Regulamento de Sanções e Multas - RESAM, já prevê as sanções aplicáveis aos concessionários/permissionários do Serviço de Transporte Coletivo de São Paulo, por meio de códigos para penalidades, que podem, a critério da Secretaria Municipal de Transportes, ser alterados.

A Lei 13.241, de 12 de dezembro de 2.001 e o Decreto nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002, prevêem a competência do Município para organização e prestação do serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, portanto, caberia ao executivo municipal a alteração do valor da multa a ele atinente.

Além disso, ressaltamos que as disposições contidas no substitutivo do Projeto de Lei nº 933/95, encontram-se plenamente atendidas, conforme disposto no Manual de Identidade Visual dos Veículos, aprovado pela Portaria nº 004/07 da Secretaria Municipal de Transportes, acerca da comunicação visual interna e externa nos ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros desta Urbe.

Diante de todo o exposto, opinamos no sentido de que esta Secretaria Municipal de Transportes deverá posicionar-se no sentido do veto do Projeto de Lei nº 933/95.

São Paulo, 25 de maio de 2.010.


PRISCILLA MACEDO DE OTERO
Assessora Jurídica - SMT
OAB/SP 196.904

Do Memorando nº 281/2010-ATL III (TID 5876088) em 25/05/2.010 (a)

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 933/95 de autoria do Vereador Wadih Mutran e Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que "Obriga a colocação de anúncio informativo que contenha o número de telefone para reclamações, o número da linha do trajeto do ônibus e o nome da companhia em todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, e dá outras providências".

SMT.ADJ.GAB

Sr. Secretário Adjunto,

Encaminho o parecer da Assessoria Jurídica, que acompanho, pelo veto ao Projeto de Lei nº 933/95.

São Paulo, 25 de maio de 2.010.


MARIA REGINA FERRO QUEIROZ
Chefe da Assessoria Jurídica – SMT
Procuradora do Município – OAB/SP 60.468

Do Memorando nº 281/2010-ATL III (TID 5876088) em 25/05/2.010 (a) cm

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

CÓPIA

Assunto: Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 933/95 de autoria do Vereador Wadih Mutran e Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que "Obriga a colocação de anúncio informativo que contenha o número de telefone para reclamações, o número da linha do trajeto do ônibus e o nome da companhia em todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, e dá outras providências".

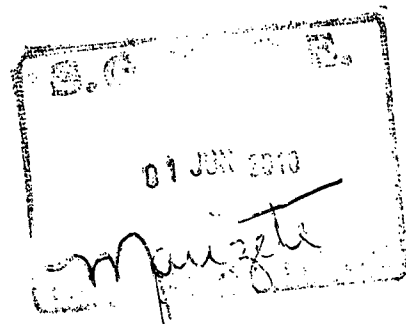
Inf. nº 1312/10

SGM/ATL - CHEFIA
Sra. Assessora Especial,

Diante das manifestações da São Paulo Transporte S/A - SPTrans e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, tendo em vista os aspectos abordados, manifesto-me pelo veto ao Projeto de Lei nº 933/95.

São Paulo, 25 de maio de 2.010.

MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO
Secretário Adjunto de Transportes – SMT



Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
n° 79

Em 24.03.2011

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº.....79.....

do processo nº 01-933 de 1995 24 / 03 / 2011 (a)

Inamar Alves de Sousa Junior – RF 101.204

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador,

TIÃO FARIAS

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 29/03/11

Vereador Paulo Frange

Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue 4 juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
n.º 80 e 81

Em 20/04/2011
Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00181/2011

Folha nº <u>80</u> do
Processo <u>01-933/95</u>
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 933/95

Trata-se do **Projeto de Lei nº 933/95**, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran que *visa obrigar a colocação de anúncios informativos que contenham número de telefone para reclamações em todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo, e dá outras providências.*

Segundo a justificativa apresentada, a iniciativa objetiva proporcionar ao usuário de transporte coletivo a oportunidade de reclamar e apontar falhas com relação à qualidade dos serviços prestados, contribuindo, assim, para que as empresas possam aprimorar estes serviços.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP**, através do Parecer nº 326/2010, manifestou-se **pela Constitucionalidade e Legalidade** com Substitutivo, a fim de adequar a multa proposta no artigo 3º, em face da extinção da Unidade Fiscal do Município.

Em atenção ao pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo, através de seus órgãos, indicou que as disposições de que trata a presente iniciativa encontram-se disciplinadas através de portarias da Secretaria Municipal de Transportes.

Com uma frota de aproximadamente quinze mil veículos que transporta diariamente milhares de passageiros, o sistema de ônibus do Município de São Paulo requer o seu permanente monitoramento, envolvendo estruturas de controle criadas e mantidas pelo poder público municipal, o qual, conforme o disposto no artigo 8º da Lei nº 13.241 de 12 de dezembro de 2001, tem como atribuição, *receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas.*

A Lei nº 10.039 de 08 de janeiro de 1986, alterada pela Lei 13.441, de 14 de outubro de 2002, que *dispõe sobre o sistema de informações ao público, referentes aos ônibus da capital*, prevê a fixação nos pontos iniciais e finais de todas as linhas, de painéis contendo o endereço das empresas e telefones para sugestões e reclamações. Contudo, a exposição de tais informações nos veículos, essencial ao munícipe, está normatizada por ato discricionário.

Considerando a que a medida visa contribuir para a melhoria da qualidade do transporte coletivo na capital, assegurando em lei a obrigatoriedade quanto à disponibilização de informações que possibilitem o exercício da cidadania na avaliação dos serviços públicos, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 933/95**, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 20/04/2011



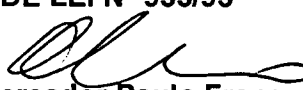
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 81 do

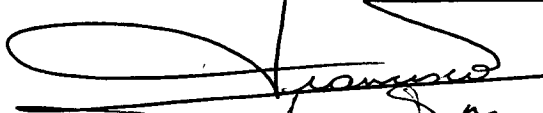
Processo 01-933/95

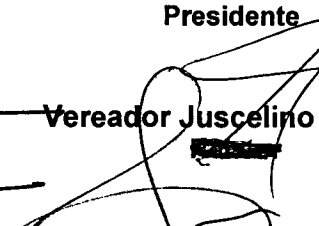
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

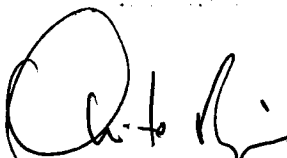
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 933/95**

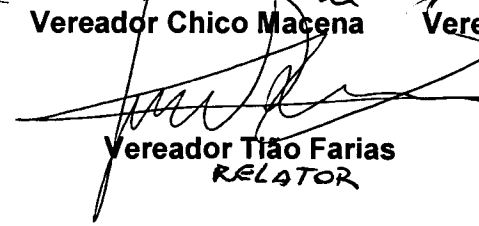

Vereador Paulo Frange
Presidente


Vereador Juscelino Gadelha


Vereador Chico Macena


Vereador Ítalo Cardoso


Vereador Quito Formiga


Vereador Tião Farias
RELATOR


Vereador Toninho Paiva

17 - RELCOM
17- 00184/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10/05/2011

Pág. 83 Col. 4

Conferido Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 10/05/2011

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
10/05/11 às 2 h 00

Andre Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Assinatura do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>Atílio Francisco</u>
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em <u>10/05/11</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha <u>82</u>
Em <u>10/08/2011</u>

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF - 101.123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00864/2011

Folha nº. 933
nº. 95
Vera Nícol Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123

**PARECER N° DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI N° 933/1995**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa obrigar a colocação de anúncios informativos que contenham número de telefone para reclamações em todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, pois "tendo em vista a extinção da Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM em 1996, o valor da multa deve ser fixado em reais, prevendo-se no projeto o critério de correção."

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30/08/11.

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Atilio Francisco
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Aníbal de Freitas

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

17 - RELCOM
17- 00890/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 08 2011
pagina 58 coluna 1
Conferido:

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

A SGP- 21
São Paulo, 15 08 2011

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

Publicação da matéria de deliberação
pelas Comissões
Parecer do Sr. 65,80 e 82
Publicado em 16 08 2011
Página 82 Coluna 4a
Conforme § 1º, artigo 61 do Regimento
Interno
Conferido por: Maria Tereza
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-23
São Paulo, 17 08 11
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF-10.651

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
18 AGO 2011
Rosmar Cury Alves do Santos
Técnico Administrativo
10:40 horas

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
83 a e folha de informação
sob nº 26, 08 2011
Ass:

Maria Aparecida M. G. Nicker
Técnico Administrativo
RF 11.110

RECURSO

11 - REC
11-00037/2011

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 933/95, que OBRIGA A COLOCAÇÃO DE ANÚNCIOS INFORMATIVOS QUE CONTENHAM NÚMERO DE TELEFONE PARA RECLAMAÇÕES EM TODOS OS ÔNIBUS QUE EFETUAM O TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

Rodim
Taipol
ADOLFO
ROSA
CLAUDIO'S FONSECA
Amiz

A SGP-21
Em 29.09.2011
JADER AUGUSTO PIMENTA
Secretário de Apoio Legislativo Subst.
SGP-2

RECEBIDO SGP-21
Em 02.09.11
Andre Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF: 11.368

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) _____ a _____ e folha de
Informação sob nº 84. 02101 2013

Maria José de Oliveira
RF: 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

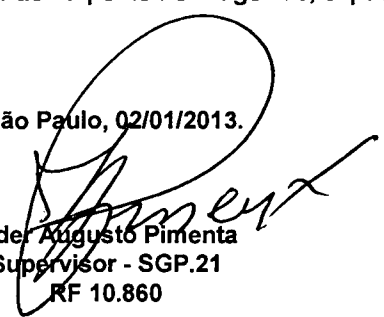
Papel para informação, rubricado como folha nº 84
do processo nº 933 de 1995, de 02 / 01 / 2013 (a) Maria José de Oliveira

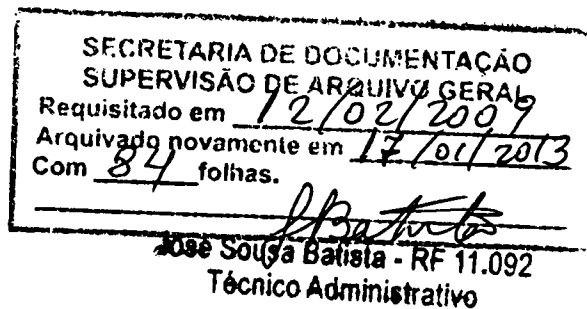
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

À SGP-33

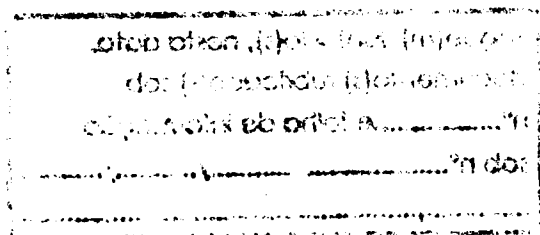
PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860



MFN
1026



SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÁFICO E TRANSPORTES
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO E REGISTRO
DE VEÍCULOS E CONDUTORES
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO E REGISTRO
DE VEÍCULOS E CONDUTORES
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO E REGISTRO
DE VEÍCULOS E CONDUTORES

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 85 e folha de informação
sob nº 86 05/03/2013

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

DEFERIDO

05 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

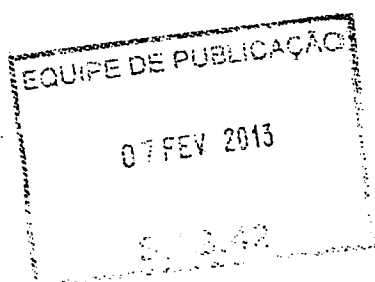
13 - RDS
13-00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013



Wadih Mutran
Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMSP - SEP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 86

do processo nº 01-933 de 20 1995 05,03,2013 (a)

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

05/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

08/03/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A SGP - 21

04, 02, 13

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo

RF 11.325 - SGP.21

Substituto

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a 03 e folha de informação
sob n° 81. 03/01/2017

EU
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

do processo nº 01-0933 de 1995.

Papel para informação, rubricado como folha nº 87

02/01/2017 (a)

EA
Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

EA
Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 03/03/2013
Arquivado novamente em 06-01-2017
Com 27 fls.
O Func. 27

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927